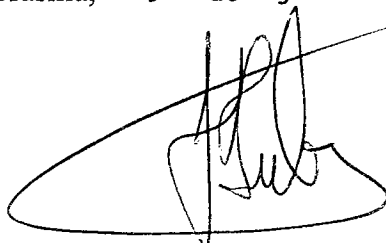


Mensagem nº 31

Senhores Membros do Congresso Nacional,

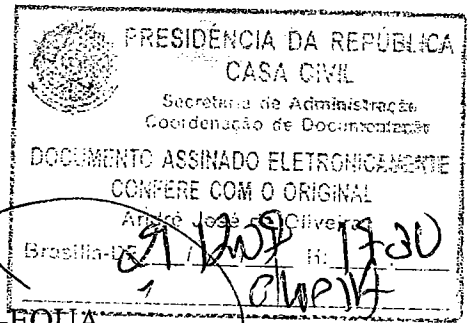
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2007.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.



MAZ

00001.014583/2007-21



EM Nº 00414 MRE - COCIT/DAI/DAM II - PAIN-BRAS-EQUA

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

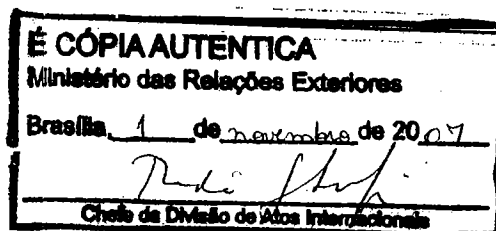
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Cooperação no Domínio da Defesa", assinado em Brasília em 04 de abril de 2007.

2. O referido documento insere-se na prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e integração da América do Sul, contribuindo para o desenvolvimento e segurança regionais. Diz respeito, também, aos compromissos de fortalecimento da confiança e transparência mútuas assumidos no âmbito das Américas.
3. O acordo atribui ênfase à pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; ao compartilhamento de conhecimentos e experiências; à promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar; e à colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, bem como a outras áreas de interesse comum.
4. O instrumento também estabelece os parâmetros dessas atividades em termos de custos, obrigações legais e responsabilidade civil, além de incluir artigo relacionado à proteção da informação classificada que venha a ser intercambiada entre as partes.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE
COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador
(doravante referidos como “as Partes” e separadamente como “a Parte”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa certamente incrementará o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e para a prosperidade internacional;

Reconhecendo os princípios da soberania, da igualdade e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados; e

Aspirando a fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objeto

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, capacitação, educação, treinamento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

- b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) partilhar conhecimentos nas áreas da Ciência e Tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

ARTIGO 2 Cooperação

A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, desenvolver-se-á da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) facilitação das iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

ARTIGO 3

Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo:
 - a) custos de transporte de e até o ponto de entrada do Estado anfitrião;
 - b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e hospedagem;
 - c) gastos relativos ao tratamento médico, dental, remoção ou evacuação do pessoal enfermo, ferido ou falecido; e
 - d) sem prejuízo do descrito no inciso "c" do presente Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico daquelas enfermidades que exigem tratamento de emergência de pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação em matéria de defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte remetente responsável pelos custos com esse pessoal.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

ARTIGO 4

Responsabilidade Cível

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente no Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, em consequência da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.
4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

ARTIGO 5

Segurança da Informação Classificada

1. A proteção de assuntos sigilosos que vierem a ser trocados ou gerados no âmbito deste Acordo, será regulada entre as Partes por intermédio de um acordo para a proteção da informação classificada.
2. Enquanto o acordo a que se refere o parágrafo anterior não entrar em vigor, todo assunto sigiloso obtido ou intercambiado diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum, obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar ou tecnologia, nem difundirá informação classificada obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte emissora;
 - b) a Parte destinatária procederá à classificação com o mesmo grau de sigilo atribuído pela Parte emissora e, conseqüentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;
 - c) a informação classificada será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada;
 - d) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada "Credencial de Segurança" expedida pela respectiva autoridade competente;
 - e) as Partes se informarão mutuamente sobre as alterações que venham a ocorrer nos graus de classificação de segurança; e
 - f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar o assunto sigiloso recebido, sem autorização escrita da Parte emissora.
3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes, quanto a medidas de segurança e de proteção da informação classificada, continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

ARTIGO 6
Protocolos Complementares/Entendimentos/
Emendas/Revisão e Programas

1. Com o consentimento das Partes, Protocolos Complementares e Entendimentos específicos poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.
2. Os programas de atividades decorrentes do presente Acordo ou dos referidos Protocolos Complementares e Entendimentos serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da República do Equador.
3. Este Acordo pode ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por intermédio de troca de notas, pelos canais diplomáticos.
4. O início da negociação dos Protocolos Complementares, das emendas ou revisões deverá ocorrer dentro de 60 dias após a recepção da última notificação e entrarão em vigor conforme previsto no Artigo IX.

ARTIGO 7
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por intermédio de consultas e de negociações entre as Partes, no âmbito do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional do Equador.

ARTIGO 8
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.
2. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação pela outra Parte.
3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou atividade específica.

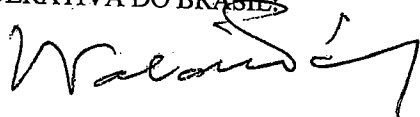
ARTIGO 9
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para sua entrada em vigor.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmam o presente Acordo, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

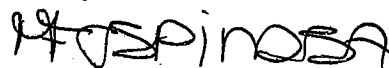
Feito em Brasília, em 4 de abril de 2007.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



WALDIR PIRES
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO EQUADOR:



MARÍA FERNANDA ESPINOSA GARCÉS
Ministra das Relações Exteriores,
Comércio e Integração

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL
Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR SOBRE COOPERACIÓN
EN EL DOMINIO DE LA DEFENSA

El Gobierno de la República Federativa del Brasil

y

El Gobierno de la República del Ecuador
(en adelante referidos como "las Partes" y por separado como "la Parte"),

Compartiendo el entendimiento de que la cooperación mutua en el campo de la Defensa seguramente irá mejorar el relacionamiento entre las Partes;

Buscando contribuir para la paz y a la prosperidad internacional;

Reconociendo los principios de la soberanía, de la igualdad y de la no-interferencia en las áreas de jurisdicción exclusiva de los Estados; y

Aspirando fortalecer varias formas de colaboración entre las Partes, teniendo como base el estudio recíproco de asuntos de interés común,

Acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO 1

Objeto

La cooperación entre las Partes, regida por los principios de la igualdad y de la reciprocidad y del interés común, respetando las respectivas legislaciones nacionales y las obligaciones internacionales asumidas tiene como objetivos:

- a) promover la cooperación entre las Partes en asuntos relativos a la defensa, con énfasis en las áreas de investigación (pesquisa) y desarrollo, capacitación, educación, entrenamiento, apoyo logístico y adquisición de productos y servicios de defensa.

- b) compartir conocimientos y experiencias adquiridas en el campo de operaciones, utilización de equipamiento militar de origen nacional y extranjero, así como en el cumplimiento de operaciones internacionales de mantenimiento de paz.
- c) compartir conocimientos en las áreas de la ciencia y tecnología.
- d) promover acciones conjuntas de entrenamiento e instrucción militar, ejercicios militares combinados, como también el correspondiente intercambio de informaciones.
- e) colaborar en asuntos relacionados a equipamientos y sistemas militares; y,
- f) cooperar en otras áreas en el dominio de la defensa que puedan ser de interés común.

ARTÍCULO 2 Cooperación

La cooperación entre las Partes, en el dominio de la defensa, se desarrolla de la siguiente forma:

- a) visitas mutuas de delegaciones de alto nivel a entidades civiles y militares;
- b) reuniones entre las instituciones de defensa equivalentes;
- c) intercambio de instructores y estudiantes de instituciones militares;
- d) participación en cursos teóricos y prácticos, cursillos, seminarios, conferencia, debates y simposios en entidades militares, así como en entidades civiles de interés de la defensa y del común acuerdo entre las partes;
- e) visitas de aeronaves y buques militares;
- f) eventos culturales y deportivos;
- g) facilitar las iniciativas comerciales relacionadas a materiales y servicios que tengan que ver con el área de defensa; y,
- h) implementación y desarrollo de programas y proyectos de aplicación de tecnología de defensa, con la posibilidad de participación de entidades militares y civiles de interés estratégico para las Partes.

ARTÍCULO 3
Responsabilidades Financieras

1. Cada Parte será responsable por sus gastos, incluyendo:
 - a) costos de transporte de y hacia el punto de entrada del Estado anfitrión;
 - b) gastos relativos a su personal, incluyendo los gastos de alimentación y de hospedaje;
 - c) gastos relativos al tratamiento médico, dental, remoción o evacuación de su personal enfermo, herido o fallecido; y
 - d) sin perjuicio de lo descrito en el inciso "c" de este Artículo, la Parte receptora deberá proveer el tratamiento médico de enfermedades que exijan tratamiento de emergencia del personal de la Parte remitente, durante el desarrollo de actividades en el ámbito de programas bilaterales de cooperación en el dominio de la defensa, en establecimientos médicos de las Fuerzas Armadas y, caso necesario, en otros establecimientos, quedando la Parte remitente responsable por los costos con ese personal.
2. Todas las actividades desarrolladas en el ámbito de este Acuerdo estarán sujetas a la disponibilidad de recursos financieros de las Partes.

ARTÍCULO 4
Responsabilidad Civil

1. Una Parte no instituirá ninguna acción civil contra la otra Parte o miembro de las Fuerzas Armadas de la otra Parte por daños causados en el ejercicio de las actividades que se encuadran en el ámbito del presente Acuerdo.
2. Cuando miembros de las Fuerzas Armadas de una de las Partes causen pérdida o daños a terceros, por imprudencia, impericia, negligencia o intencionalmente, tal Parte será responsable por la pérdida o daño, en los términos de la legislación vigente del Estado anfitrión.
3. En los términos de la legislación nacional del Estado anfitrión, las Partes indemnizarán cualquier daño causado a terceros por miembros de sus Fuerzas Armadas, por ocasión de la ejecución de sus deberes oficiales en términos de este Acuerdo.
4. Si las Fuerzas Armadas de ambas Partes sean responsables por las pérdidas o daños causados a terceros, asumirán ambas, solidariamente, la responsabilidad.

ARTÍCULO 5
Seguridad de la información calificada

1. La protección de información sigilosa (calificada) que sea intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo, será regulada entre las Partes por intermedio de un acuerdo para la protección de información sigilosa.

2. Mientras el Acuerdo antedicho a lo que se refiere el párrafo anterior no entre en vigencia, toda la información sigilosa obtenida o intercambiada directamente entre las Partes, así como aquellas informaciones de interés común y obtenidas de otras formas, por cada una de las Partes, serán protegidas de acuerdo a los siguientes principios:

- a) la Parte destinataria no proveya a terceros países cualquier equipamiento militar o tecnología, ni difundirá información sigilosa obtenida bajo este Acuerdo, sin la previa aprobación de la Parte remitente;
- b) la Parte destinataria procederá a la clasificación de igual grado de sigilo al atribuido por la Parte remitente y, consecuentemente, tomará las necesarias medidas de protección;
- c) la información sigilosa será usada sólo para la finalidad por la que fue liberada;
- d) el acceso a información sigilosa es limitado a personas que tengan "la necesidad de conocer" y que, en el caso de información sigilosa clasificada como CONFIDENCIAL o superior, estén con la adecuada "Credencial de Seguridad Personal" dada por las respectivas autoridades competentes;
- e) las partes informarán, mutuamente, sobre los cambios que pasarán de los grados de clasificación de la información sigilosa dicha; y
- f) la Parte destinataria no podrá disminuir el grado de clasificación de seguridad o desclasificar la información sigilosa recibida, sin autorización escrita de la parte remitente.

3. Las respectivas responsabilidades y obligaciones de las Partes en cuanto a medidas de seguridad y de protección de materia sigilosa continuarán aplicables no obstante el término de este Acuerdo.

ARTÍCULO 6
Protocolos Complementarios/Entendimientos/
Enmiendas/Revisión/Programas

1. Con el consentimiento de las Partes, Protocolos Complementarios y Entendimientos específicos, podrán ser firmados en áreas específicas de cooperación de defensa, involucrando entidades civiles y militares, en los términos de este Acuerdo.
2. Los programas de actividades derivados de este Acuerdo o de los referidos Protocolos Complementarios y entendimientos, serán elaborados, desarrollados e implementados por personal autorizado del Ministerio de Defensa de la República Federativa del Brasil y del Ministerio de Defensa Nacional de la República del Ecuador.
3. Este Acuerdo podrá ser enmendado o revisado con el consentimiento de las Partes, por intercambio de notas, por los canales diplomáticos.
4. El inicio de negociación de los Protocolos Complementarios, enmiendas o revisiones deberá ocurrir dentro de 60 días después de recibida la última notificación y entrarán en vigencia de conformidad con lo previsto en el Artículo 9.

ARTÍCULO 7
Solución de Controversias

Cualquier disputa relativa a la interpretación o aplicación de este Acuerdo será solucionada por intermedio de consultas y negociaciones entre las Partes, en el ámbito del Ministerio de Defensa del Brasil y del Ministerio de Defensa Nacional del Ecuador.

ARTÍCULO 8
Vigencia y Denuncia

1. Este Acuerdo permanecerá en vigencia hasta que una de las Partes decida, en cualquier momento, denunciarlo.
2. La denuncia deberá ser comunicada a la otra Parte, por escrito y por vía diplomática, produciendo efecto noventa (90) días después de la recepción de la respectiva notificación de la otra Parte.
3. La denuncia no afectará los programas y actividades en curso al amparo del presente Acuerdo, a menos que las Partes lo decidan de otro modo, en relación a un programa o actividad específica.

ARTÍCULO 9
Entrada en Vigencia

El presente Acuerdo entrará en vigencia el trigésimo (30°) día después de la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que fueron cumplidos los requisitos internos necesarios para la entrada en vigencia de este Acuerdo.

En fe de lo cual, los representantes de las Partes, debidamente autorizados para tal por los respectivos Gobiernos, firman el presente acuerdo, en dos originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Firmado en Brasilia, el 4 de abril de 2007

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA
FEDERATIVA DEL BRASIL:

Wacimig

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA
DEL ECUADOR:

NTCEPINOSA